



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.076 - MG (2009/0068767-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PINTO
ADVOGADO : EDUARDO VEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à uniformização da legislação infraconstitucional federal, escapando-lhe a apreciação de matéria constitucional.

2. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n.º 126, do STJ).

3. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que: *"A Constituição Federal é bastante clara ao atribuir a todo e qualquer cidadão o direito à saúde, sendo dever do Estado (latu sensu) prestá-la de forma gratuita e integral"*.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1108013/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)**
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.076 - MG (2009/0068767-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O Município de Belo Horizonte interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de incidência da Súmula 126 do STJ.

Alega o agravante que a decisão merece ser reconsiderada, uma vez que o recurso especial trata de violação ao artigo 557 do CPC – impossibilidade de julgamento monocrático da apelação levada a efeito na origem; ofensa aos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.080/90 – repartição de competência para o fornecimento de medicamento; e violação ao artigo 130, inciso III da Lei Complementar nº 80/94 – proibição de recebimento de honorários pela Defensoria Pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.076 - MG (2009/0068767-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à uniformização da legislação infraconstitucional federal, escapando-lhe a apreciação de matéria constitucional.

2. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n.º 126, do STJ).

3. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que: *"A Constituição Federal é bastante clara ao atribuir a todo e qualquer cidadão o direito à saúde, sendo dever do Estado (latu sensu) prestá-la de forma gratuita e integral"*.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1108013/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. **Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ." (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)**

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Prolatei a decisão agravada nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o Colegiado solveu a controvérsia exclusivamente à luz da Lei Maior, aplicando a orientação consagrada no Enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e também por não se harmonizar a insurgência com a orientação desta Corte.

Noticiam os autos que o ora agravante interpôs recurso de apelação contra decisão que julgou procedente o pedido de MARCIO ANTONIO PINTO na ação de obrigação de fazer que move contra o Município de Belo Horizonte, objetivando o fornecimento dos medicamentos Sinvastatina 20mg, Disgren 300mg, Vitergan Zinco Plus, Diazepan 10mg, Amiodarona 200mg, Cabornato de Cálcio 500mg e Alindronato Sódico 70 mg, nos termos dos receituários médicos fornecidos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso do agravante, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: - A Constituição Federal é bastante clara ao atribuir a todo e qualquer cidadão o direito à saúde, sendo dever do Estado (latu sensu) prestá-la de forma gratuita e integral.

O Município opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, em acórdão assim ementado:

EMENTA: - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão há que inacolher os embargos de declaração.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.080/90, e ao artigo 130, inciso III, da Lei-Complementar nº 80/1994.

Contra-razões ao apelo nobre foram apresentadas, bem como contraminuta ao agravo de instrumento, conforme acostado às fls. 193/207 e 222/225, respectivamente.

*Brevemente relatados, **DECIDO.***

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao decidir sobre a questão jurídica em debate fundamentou-se em matéria constitucional, ao afirmar que:

"A Constituição Federal é bastante clara ao atribuir a todo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer cidadão o direito à saúde, sendo dever do Estado (latu sensu) prestá-la de forma gratuita e integral"

Com efeito, sendo o acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional, há a necessidade, para o seguimento do apelo nobre, de a parte manejar, outrossim, o recurso extraordinário.

Há que se esclarecer que a prova da interposição do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento contra a decisão que tenha lhe negado seguimento, apesar de não constar expressamente do rol insculpido no § 1.º, do art. 544, do CPC, que diga-se de passagem é meramente exemplificativo, é indispensável à formação do presente recurso, pela inteligência do enunciado sumular n.º 126 desta Corte Superior, assim redigido:

"Súmula 126 - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento."

Com efeito, a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.

O credor da verba de sucumbência, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o próprio Estado figura no pólo passivo da relação processual.

A Lei 8.906/94, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que, se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu *munus*. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo Orçamentário Especial da Defensoria Pública, destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos (artigo 3º, I, da Lei 1.146/87).

Sobre o tema pronunciou-se este Eg. Tribunal no julgamento do Resp nº 416.853/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.04.2003, *in verbis*:

"A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei nº 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP nº 75/2002, rejeitada. A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer "que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial. Examinando, porém, o art. 13 da Lei nº 10.637/02, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de munus. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese. Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora. Publique. Intime-se. "

No caso *sub examine*, o Defensor Público não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo Orçamentário Especial da Defensoria Pública, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõem os cofres do Estado.

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA - CÓDIGO CIVIL - ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Agravo regimental não provido." **(AgRg no Ag 1131351/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*"
(REsp 1046495/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ademais, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1108013/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. *Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.*

2. *Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.*

3. *Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.*

4. *A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.*

5. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ." (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)*

In casu, a Defensoria Pública Estadual deve ter reconhecido o seu direito de recebimento de honorários advocatícios, ante a diversidade de ente federativo, que, no caso, se trata de município.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados como violados nas razões recursais (art. 557 do CPC e arts. 17 e 18 da Lei nº 8.080/90), tenho que não restaram ofendidos, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0068767-7

AgRg no
Ag 1179076 / MG

Números Origem: 10024062822309002 10024062822309004 10024062822309005

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PINTO
ADVOGADO : EDUARDO VEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO PINTO
ADVOGADO : EDUARDO VEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária